



Município de Mercedes

Estado do Paraná

- PUBLICADO -

DATA: 23 / 06 / 2015

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

www.mercedes.pr.gov.br

EDIÇÃO: 855

- PUBLICADO -

DATA: 23 / 06 / 2015

ÓRGÃO: O Prestito

PÁGINA: 34

Nº EDIÇÃO: 4113

LEI N.º 1354/2015, DE 22 DE JUNHO DE 2015.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE
MERCEDES PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2016, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º- São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2016, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – da estrutura e organização do orçamento;
- III – das diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do município;
- IV – das diretrizes gerais para a execução do orçamento;
- V – das disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VI – das disposições relativas às despesas do Município com pessoal, encargos sociais e serviços de terceiros;
- VII - o Anexo de Metas Fiscais;
- VIII - o Anexo de Riscos Fiscais;
- IX – das Normas Relativas ao Controle de Custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;
- X– as disposições gerais.

CAPÍTULO II

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º – O Município de Mercedes executará, no exercício de 2016, as ações constantes no Anexo de Metas e Prioridades, que passa a fazer parte integrante desta Lei, tendo como prioridades:



Município de Mercedes

Estado do Paraná

I – a valorização do ser humano e a melhoria da qualidade de vida, por meio da inclusão social e implementação de políticas públicas de forma eficiente, eficaz e com efetividade em todas as áreas e setores;

II – a participação da sociedade na administração e gestão pública, com transparência e controle social, por meio de diálogo permanente com cidadãos e cidadãs, conselhos, sindicatos, associações, entidades e organizações não-governamentais.

III – o desenvolvimento econômico com sustentabilidade socioambiental planejado, integrado e implementado por meio de políticas públicas estruturantes.

§ 1º – A alocação de recursos na lei orçamentária para 2016 manterá compatibilidade com as ações estabelecidas no Anexo de Metas e Prioridades, desta Lei.

§ 2º – As ações do Anexo de Metas e Prioridades serão correlacionadas aos projetos, atividades e operações especiais inclusos na lei orçamentária para 2016.

§ 3º – Para que as ações possam manter compatibilidade com a lei orçamentária e com execução orçamentária do exercício de 2016, fica o Executivo municipal autorizado a:

I – adequar a projeção das receitas e despesas constantes nos Demonstrativos I e III e nos Anexos I, II, III, V e VII desta Lei;

II – adequar os valores das ações contidas no Anexo de Metas e Prioridades, conforme a lei orçamentária anual e as alterações orçamentárias procedidas durante o exercício de 2016;

III – incluir e adequar as metas das ações conforme a elaboração e execução do orçamento de 2016.

CAPÍTULO III

Da Estrutura e Organização do Orçamento

Art. 3º - Para efeito desta Lei entende-se por:

I - *Programa*, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - *Atividade*, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da Ação de Governo;

III - *Projeto*, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da Ação de Governo;

IV - *Operação Especial*, as despesas que não contribuem para a manutenção das Ações de Governo das quais não resultam um produto e não geram contra prestação direta sob a forma de bens e serviços.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas ações e/ou metas físicas.

Art. 4º - O Orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, as Portarias dela decorrentes, e especificações constantes do plano de conta estabelecido e atualizado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa e das modalidades de aplicação.

Art. 5º - A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e serviços da dívida, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 6º - O Orçamento Fiscal, da seguridade social e de Investimento compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município e seus órgãos, instituídos e mantidos pela Administração Pública municipal.

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de mensagem circunstanciada, projeto de lei, tabelas e especificação de programas especiais de trabalho, definidos no art. 22 da Lei Federal n.º 4.320/64, além dos quadros constantes em seu art. 2º, e, ainda, do seguinte:

I – a previsão das receitas, observada para a sua estimativa a metodologia definida no art. 12 desta Lei;

II – demonstrativo das despesas entre órgão, unidades e função de governo;

III – demonstrativo comprovando gastos na educação, na saúde, com pessoal e com os fundos especiais.

Art. 8º - As ações de governo, tanto as de natureza de manutenção quanto de investimentos, serão apresentadas na forma de categoria de programação, por unidade orçamentária, projeto/atividade, evitando-se créditos com finalidade imprecisa.

CAPÍTULO IV

Das Diretrizes Gerais para a Elaboração do Orçamento do Município



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Art. 9º - A elaboração do projeto de lei e a aprovação da lei orçamentária 2016 atenderão os preceitos dos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 165 da Constituição Federal, art. 77 da Lei Orgânica Municipal de Mercedes, e serão realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levarão em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

Parágrafo único. O Município poderá, ainda, quando da elaboração da lei orçamentária para 2016, adequar o Anexo de Metas Fiscais e o de Riscos Fiscais, desde que a adequação seja claramente fundamentada.

Art. 10º - O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio, exclusividades, especificação, universalidade, programação e clareza.

Parágrafo único. Para a elaboração do orçamento, o Município seguirá as normas da Secretaria do Tesouro Nacional e do Tribunal de Contas do Paraná.

Art. 11 - O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito público ou privado, mediante contratos ou convênios, desde que sejam de conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 12 - A previsão das receitas observará as normas técnicas e legais, considerará os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de outro fator relevante e será acompanhada de demonstrativos de sua evolução nos exercícios de 2012, 2013 e 2014, da previsão do exercício de 2015 e da projeção para os exercícios de 2016, 2017 e 2018, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Art. 13. A estimativa da renúncia de receita prevista no Anexo de Metas Fiscais deverá ser demonstrada através de anexo próprio na proposta orçamentária, contendo o seguinte:

I - a margem para concessão de renúncia de receita;

II - a descrição dos atos legais que fundamentam a renúncia de receita;

III - demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita constante da previsão orçamentária.

Art. 14 - Fica o Município autorizado a efetuar operação de crédito, não podendo, todavia, contratar:

I - operação de crédito por antecipação de receita;



Município de Mercedes

Estado do Paraná

II - qualquer operação de crédito nos 120 (cento e vinte dias) anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os recursos obtidos mediante operação de crédito não poderão ultrapassar o limite estabelecido pelo Senado Federal e pelo § 3º do art. 32 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 15 - A previsão da despesa para 2016, poderá ser revista segundo os preços e custos correntes, vigentes em 1º de Agosto de 2015, e será compatível com as prioridades e metas previstas na presente Lei.

Art. 16 - Os critérios para distribuição dos recursos para os órgãos e os poderes do município obedecerão prioritariamente às despesas com pessoal e seus encargos sociais, serviços da dívida, outras despesas de custeio administrativo operacional e precatórios judiciais, após poderão ser programados recursos ordinários para atender despesas de capital.

Parágrafo único. A Previsão Orçamentária não conterà dotação destinada a investimentos em obras novas não incluídas no PPA – Plano Plurianual, excluídas as obras de conservação e adaptação de bens imóveis pertencentes ao Patrimônio Público Municipal.

Art. 17 - Durante a execução orçamentária, para os atos que resultarem na criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento da despesa não prevista no orçamento, exigir-se-á o seguinte:

I - estimativa do impacto orçamentário nos exercícios de 2017, 2018 e 2019 e das premissas e metodologia de cálculo utilizado; e

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, tenha compatibilidade com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 18 - As despesas correntes derivadas de leis ou atos administrativos, que fixem para o Município a obrigação legal de sua execução, por um período superior a dois exercícios deverão estar instruídas das exigências estabelecida no Inciso I do artigo anterior e acompanhada de comprovação de que não afetará as metas de resultados fiscais.

§ 1º - Será considerado aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado, que ultrapasse um período superior a dois exercícios.

§ 2º - Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, do artigo 16 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para obras, serviços e bens, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 19 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Parágrafo único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 20 - Os projetos, atividades e operações especiais com dotações vinculadas a recursos de convênios, operações de crédito e outros recursos vinculados, somente serão executados se ocorrer o seu ingresso no fluxo de caixa do respectivo órgão.

Art. 21 - As obras iniciadas sob a responsabilidade do Município terão prioridade na alocação dos recursos até sua conclusão.

Art. 22 - O Poder Executivo é autorizado a celebrar convênios, acordos, ajustes ou congêneres, conforme legislação pertinente, objetivando contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, desde que haja interesse do Município ou alguma forma de ressarcimento.

Art. 23 - Fica o Poder Executivo autorizado nos termos dos artigos 7º, 42 e 43, da Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964, a realizar manejo orçamentário na forma de créditos adicionais suplementares, para o exercício de 2016, até o limite que será determinado na Lei Orçamentária Anual, por superavit financeiro, excesso real de arrecadação, provável excesso e anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

§ 1º - O manejo orçamentário constitui-se na reprogramação ou reavaliação de prioridades das ações mediante a realocação de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro e de uma unidade orçamentária para outra.

§ 2º - A reprogramação referida no parágrafo anterior será realizada na forma de transferência, transposição e remanejamento de recursos.

§ 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - transferência, a alocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão, num mesmo programa de trabalho, entre as categorias econômicas de despesa, mantendo-se o programa em funcionamento;

II - transposição, a realocação de recursos que ocorre entre programas de trabalho, dentro do mesmo órgão ou de um órgão para outro, ampliando, desta forma, um programa previsto na lei orçamentária com recursos de outro também nela previsto;

III - remanejamento, a realocação de recursos em sede intra- organizacional, ou seja, de um órgão/entidade para outro nos casos de reformas administrativas de que resulte a criação, extinção, fusão ou cisão.

§ 4º - A autorização de que trata o *caput* deste artigo, será extensiva às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

§ 5º - A suplementação do orçamento pelo valor do excesso de arrecadação ou por superávit financeiro, até o limite do efetivo excesso ou superávit verificado no exercício não será computada para efeito do limite autorizado na lei orçamentária.

§ 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder os ajustes dos valores constantes do Anexo I - Das metas e prioridades desta Lei, quando da abertura de créditos adicionais suplementares, no mesmo percentual autorizado pela Lei Orçamentária.

CAPÍTULO V

Das Diretrizes Gerais para Execução do Orçamento

Art. 24 - A execução dos orçamentos obedecerá:

- I - o equilíbrio entre receitas e despesas;
- II - as normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recurso orçamentários;
- III - a forma de utilização e montante da reserva de contingência;
- IV - as condições e exigências para o custeio de despesas de outros entes da Federação;
- V - as normas do Tribunal de Contas do Estado e da Secretaria do Tesouro Nacional quanto à aplicação das fontes de recurso, fontes de financiamento, modalidades de aplicação, indicadores de uso e grupos de arrecadação.

§ 1º - O montante da despesa a ser empenhada em 2016 não ultrapassará a realização da receita orçamentária no mesmo período.

§ 2º - Se verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Executivo promoverá a limitação de empenhos e movimentação financeira, conforme os seguintes critérios:

- I - redução dos investimentos realizados com recursos próprios;
- II - redução dos serviços extras (horas-extras) executados pelos servidores públicos;
- III - redução do número de estagiários contratados;
- IV - redução das despesas com os serviços de energia elétrica e telefone;
- V - redução dos custos de manutenção dos veículos automotores;
- VI - redução do custo com atividades administrativas.

§ 3º - A limitação dos empenhos de que trata o parágrafo anterior será feita de forma proporcional sobre todos os itens.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

§ 4º - O Executivo expedirá ato determinando índice de redução de empenhos sobre os itens definidos no § 2º deste artigo, além de determinar, dentro de cada item, os subitens que serão reduzidos.

§ 5º - Não serão objeto de limitação de empenhos as obrigações constitucionais e legais e as relativas ao pagamento da dívida fundada interna.

§ 6º - Os custos e resultados das ações governamentais de que trata o inciso II do *caput* deste artigo serão apurados e/ou controlados através de contabilidade pública.

§ 7º - O montante da reserva de contingência para o exercício financeiro de 2016 será de, no mínimo, 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos imprevistos e a servir como fonte de recursos para as dotações orçamentárias que se revelarem insuficientes para o atendimento de suas despesas.

§ 8º - O Município poderá contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, desde que cumpridas as condições dos incisos I e II do artigo 62 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 9 - A alteração das fontes de recurso, fontes de financiamento, modalidades de aplicação, indicadores de uso e grupos de arrecadação nos orçamentos fiscal e da seguridade fiscal poderá ser realizada através de decreto municipal para atender as necessidades de execução.

Art. 25 - O Município poderá conceder ajuda financeira ou não a título de "parcerias ou transferências voluntárias" a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, com atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, esporte e lazer, cultura, agricultura ou associativismo comercial e industrial, com vistas a consecução de finalidades de interesse público.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de transferências voluntárias, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no último exercício e comprovação da regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades beneficiadas nos termos deste artigo prestarão contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo, bem como, diretamente ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na forma da Resolução n.º 28/2011 ou ato normativo que vier a substituí-lo, ficando proibido novo repasse caso tenha prestação de contas pendente ou desaprovada.

§ 3º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 4º - Os repasses de recursos serão efetivados mediante termo de fomento ou termo de colaboração, nos termos da Lei Nacional n.º 13.019, de 31 de julho de 2014.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

§ 5º – As parcerias e transferências voluntárias observarão as disposições da Lei Nacional n.º 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 26 - Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo:

I - estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso; e

II - disporá em metas bimestrais de arrecadação, a receita anual do Município.

Art. 27 - A administração da dívida pública municipal interna e/ ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida;

§ 2º O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, inciso VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 28 - Na lei orçamentária para o exercício de 2016, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixados com base nas operações contratadas.

Art. 29 - Tendo em vista a capacidade financeira do Município, através de excesso de arrecadação ou superavit financeiro do exercício anterior, o Poder Executivo, quando necessário, poderá incluir novos projetos, desde que:

I - dentro de programas já existentes;

II - sejam inclusos através de crédito especial tanto no PPA quanto na LDO e no próprio orçamento;

III - não comprometam os demais projetos anteriormente previstos.

CAPÍTULO VI

Das Disposições sobre as Alterações na Legislação Tributária

Art. 30 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual será levado em consideração, adicionalmente, o impacto de eventual alteração na legislação tributária, que deverá observar a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;



Município de Mercedes

Estado do Paraná

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos, e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia.

§ 1º As eventuais alterações na base de cálculo das transferências constitucionais serão igualmente observadas na estimativa das receitas de que trata este artigo.

§ 2º Havendo aumento da receita em razão de modificações na legislação tributária nacional ou no aumento de alíquotas de repasse das transferências constitucionais, este valor poderá ser utilizado como crédito adicional suplementar ou como recurso para abertura de crédito adicional especial.

Art. 31 O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000.

CAPÍTULO VII

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Seção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 32 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observando o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreira, revisão e criação de planos de cargos e salários, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei complementar n.º 101/2000.

§ 1º Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2016 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei complementar n.º 101/2000.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

§ 2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei complementar n.º 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 3º Exclui-se das exigências estabelecidas no caput deste artigo a despesa obrigatória de caráter continuado decorrente da revisão geral dos servidores, prevista no artigo 37, X, da Constituição Federal, que tem por finalidade a recomposição do poder aquisitivo dos vencimentos defasados em razão da inflação, nos termos do artigo 17, § 6º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja autorização será estabelecida em lei específica.

§ 4º Os recursos para as despesas decorrentes dos atos previstos no *caput* deste artigo deverão estar previstos no orçamento ou acrescidos por créditos adicionais.

§ 5º Os Poderes Legislativo e Executivo estão igualmente autorizados a promoverem concursos públicos, testes seletivos e demais formas de seleção de pessoal, que reputarem necessários a manutenção e ampliação de suas ações.

Seção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 33 - Se durante o exercício de 2016 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n.º 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

CAPÍTULO VIII

Do Anexo das Metas Fiscais

Art. 34 - O Anexo de Metas Fiscais é elaborado conforme as orientações do "Manual Demonstrativos Fiscais", editado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e **aprovado através da Portaria STN nº 553 – 6ª Edição, de 22/09/2014** e abrange os órgão da administração direta, estando dividido nos seguintes adendos:

I – Adendo 1 - Metas Anuais;

II – Adendo 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;

III - Adendo 3 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas com as dos Três Exercícios Anteriores;

IV - Adendo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido e Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos;

V – Adendo 5 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial;

VI – Adendo 6 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;



Município de Mercedes

Estado do Paraná

VII – Adendo 7 - Margem de Expansão das Despesa Obrigatória de Caráter Continuado.

§ 1º Para a elaboração dos adendos, do Anexo de Metas Fiscais, foi utilizado a metodologia e memória de cálculo consubstanciados nos demonstrativos I, II, III, IV, V e VI, que são partes integrantes desta Lei.

CAPÍTULO IX

Do Anexo dos Riscos Fiscais

Art. 35 - Os Riscos Fiscais informados seguidamente em exercícios anteriores serão incluídos no orçamento conforme as orientações do “Manual Demonstrativos Fiscais”, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e aprovado através da Portaria STN nº 553 – 6ª Edição, de 22/09/2014.

CAPÍTULO X

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recurso do Orçamento

Art. 36 - O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema ade controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 37 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a proporcionar o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º - A lei orçamentária de 2016 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregados num programa de apoio administrativo.

§ 2º - Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º – O Poder executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Gerais

Art. 38 - A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo será elaborada pela Câmara Municipal e encaminhada ao Executivo Municipal até a data de 15 de agosto de 2015, para compor o Projeto de Lei do Orçamento Geral do Município, nos termos da legislação



Município de Mercedes

Estado do Paraná

pertinente e no limite estabelecido pela Emenda Constitucional nº. 25, de 14 de Fevereiro de 2000 e Emenda Constitucional nº. 58, de 23 de setembro de 2009.

Art. 39 - A Proposta do Orçamento Geral do Município será encaminhada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo até a data de 30 de setembro de 2015, para ser apreciada e deliberada nos termos da legislação em vigor, devendo ser devolvida para sanção até 15 de dezembro de 2015.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2016, fica o Executivo Município autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

§ 3º - Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto no parágrafo anterior serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de Decreto do Poder Executivo, usando como fontes de recursos o superavit financeiro do exercício de 2015, o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação de saldos de dotações não comprometidas e a reserva de contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos e a meta de resultado primário.

§ 4º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento somente podem ser aprovadas caso:

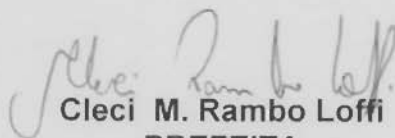
I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com as disposições desta Lei, inclusive com o Anexo de Metas Fiscais;

II - estejam em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial a capacidade orçamentária e financeira do Município;

III - sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões.

Art. 40 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2016.

Gabinete da Prefeita do Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 22 de junho de 2015.


Cleci M. Rambo Loffi
PREFEITA